

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2011

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2011	Emendas
		EMENDA N° 1 – CE/CAS Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2011, a seguinte redação:
	Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências para dispor sobre a exclusão, do salário-de-contribuição, das despesas do empregador com educação de seus empregados e dependentes.	Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências” , para dispor sobre a exclusão, do salário de contribuição, das despesas do empregador com a educação de seus empregados e dependentes.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		EMENDA N° 2 – CE/CAS Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2011, a seguinte redação:
	Art. 1º O § 9º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações :	“ Art. 1º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: § 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. 		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2011

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2011	Emendas
Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:	Art. 22.	“ Art. 28.
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: y) o valor correspondente ao vale-cultura.	§ 9º	§ 9º
§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.	z) a importância paga ao empregado a título de ajuda educação , inclusive de seus dependentes, limitados a trinta por cento do salário contratado. (NR)	z) a importância paga ao empregado a título de ajuda educacional , inclusive para seus dependentes, limitada a, no máximo , trinta por cento do salário contratado.
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”(NR)”